

Competência legislativa dos Estados e Municípios em matéria de pulverização aérea

Legislative competence of States and Municipalities in terms of aerial spraying

Publicado por Luciano Furtado Loubet

há 4 anos

[Luanna Costa Rangel da Silva Moreira](#)^[1]

[Luciano Furtado Loubet](#)^[2]

Resumo

O presente trabalho tem por finalidade apresentar a possibilidade dos Estados e Municípios legislarem proibindo a pulverização aérea de agrotóxicos ou, ao menos, estabelecendo zoneamentos com áreas de proteção superiores à existente em normativa federal. De início, faz-se uma breve introdução, bem como torna evidente os riscos da pulverização aérea, acompanhada de sua regulação. Examinam-se julgados sobre a competência para legislar em matéria ambiental e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à competência em matéria de saúde, em julgados relativos à Covid-19. Por fim, é abordada a viabilidade do tratamento do assunto por zoneamentos ambientais e as questões pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal relacionadas a agrotóxicos.

Palavras-chave: Pulverização aérea. Agrotóxicos. Competência para legislar.

Abstract

The presente work aims to presente the possibility for States and Municipalities to legislate by prohibiting aerial spraying of pesticides or, at least, by establishing zonings with areas of protection superior to those existing in federal regulations. At first, a brief introduction is made, as well as the risk of aerial spraying, accompanied by their regulation. In addition, the judges on the competence to legislate in environmental matters and the position of the Supreme Federal Court in relation to competence in Covid-19 times are examined. Finally, the feasibility of adderssing the issue trough environmental zoning and issues pending judgment at the Supreme Court related to pesticides is addressed.

Keywords: Aerial spraying. Pesticides. Competence to legislate.

SUMÁRIO:

1 Introdução. 2 Riscos da Pulverização Aérea e sua Regulação. 3 Competência Legislativa em Matéria Ambiental e Precedentes do STF. 4 Decisões de outros Tribunais. 5 O Posicionamento do STF em Relação à Competência em Tempos de COVID-19 – Uma Possível Linha de Entendimento. 6 Possibilidade de Tratamento da Matéria por Zonamentos Ambientais e normas mais protetoras. 7 Das Importantes Questões Pendentes de Julgamento no STF em Matéria de Agrotóxicos. 8 Conclusão. Referências.

1 Introdução[3]

A crescente utilização de agrotóxicos no Brasil e no mundo trouxe consigo um aumento nos riscos de contaminação do meio ambiente e de todos os seres vivos. Um método bastante empregado e

que pode envolver vários fiscos para esta prática é a pulverização aérea. Usada para dispersar os insumos agrícolas, esta, muitas vezes, gera a propagação do produto em áreas que ultrapassam a estimada ou devida, trazendo graves consequências ambientais e à saúde humana.

Por esta razão, entende-se importante haver a possibilidade de os Estados e Municípios legislarem sobre o tema, inclusive, se esta for a decisão tomada, proibir sua prática, ou, pelo menos, estabelecerem zoneamentos com áreas de proteção maiores à constante em normativa federal, visando a proteção ambiental e populacional.

Desta forma, o presente trabalho trará estudos que comprovam os riscos da atividade, sua regulamentação e, através de entendimentos doutrinários, de ações judiciais e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, buscará demonstrar que a competência para legislar a matéria engloba os Estados e os Municípios, seja para proibir tal prática, seja para determinar em zoneamento áreas de proteção excedentes à constante em normativa federal.

2 Riscos da Pulverização Aérea e sua Regulação

Diversos estudos comprovam a existência de graves riscos na aplicação de produtos fitossanitários através do processo de pulverização aérea, tanto para o meio ambiente, quanto para a saúde da população. Isto porque, como não é possível controlar o vento, os produtos despejados podem acabar se espalhando, o que pode acarretar na contaminação de florestas, rios, plantações e pessoas.

Acerca do tema, Amaral, Colaço e Molin (p. 166-167, 2015), abordando sobre tratamentos localizados em pulverizações, afirmam que os produtos fitossanitários, “quando aplicados em excesso, além de aumentarem os custos, podem contaminar o produto final e ser danoso ao ambiente”.

De acordo com o Manual de Tecnologia de Aplicação de Produtos Fitossanitários elaborado pela Associação Nacional de Defesa Vegetal - ANDEF - (2010), a aplicação errada de produtos químicos “aumenta consideravelmente os riscos de contaminação das pessoas e do ambiente”. Além disso, aponta que até 70% dos produtos pulverizados nas lavouras podem ser perdidos por escorrimento, deriva descontrolada e má aplicação, situação notadamente contrária à proteção do meio ambiente e da saúde humana.

Segundo o manual retro, a deriva (deslocamento da calda do produto para fora do alvo) é fonte de relevantes prejuízos decorrentes da pulverização de agrotóxicos ao aplicador e ao ambiente. Quando ocorre, caracteriza infração à legislação, ainda que respeitados os limites mínimos de distanciamento exigidos.

O serviço oficial do Paraná investigou, entre 2009 e 2012, 88 casos de deriva (a maioria por aplicação terrestre, no entanto, não afasta a existência de ocorrências por aplicação aérea), cometidas por profissionais que desrespeitaram as normas. Desses, 47 geraram processos administrativos. (ADAPAR, 2013)

Destacam-se alguns riscos da atividade (pulverização aérea de agrotóxicos), observados Manual de Tecnologia de Aplicação de Produtos Fitossanitários (p. 46-48, 2010):

a) Produtos menos voláteis, se aplicados com vento forte e gotas pequenas, podem causar deriva a grandes distâncias;

b) A carga, descarga e lavagem do avião podem ser prejudiciais para os trabalhadores e para o ambiente por restos, derramamento ou gotejamento de produto no local, solo, e nas pessoas;

c) Durante o voo pode ocorrer vazamento em razão do equipamento utilizado, deriva por conta do vento ou outro motivo, derramamento incorreto decorrente da superação de obstáculos, atingimento de áreas não plantadas e pontos críticos - água, casas, pessoas, animais, estradas.

Importante destacar que a deriva é mais intensa na pulverização aérea do que em outras modalidades. Em nota técnica, o Ministério Público Federal cita estudos demonstrando a ocorrência do desvio de parte significativa do produto aplicado via aérea. Dentre eles, a EMBRAPA comprova que a deriva técnica, realizada com calibração e condições ambientais adequadas, chega a 19% do volume pulverizado. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, p. 25, 2019)

O Projeto de Lei nº 18/15 (aprovado - Lei nº 16.820/19) do Estado do Ceará que visava incluir dispositivo acerca da vedação da pulverização aérea de agrotóxicos na Lei nº 12.228/1993, compilou dados que deixam claras as consequências socioambientais geradas no país, campeão mundial no consumo de agrotóxicos desde 2008. A exemplo, pesquisas realizadas pela Universidade Federal do Ceará revelam os efeitos nocivos da pulverização aérea na região do Baixo Jaguaribe:

[...]os efeitos nocivos da pulverização aérea na região do Baixo Jaguaribe resvalam na saúde dos trabalhadores das empresas, que recebem doses acentuadas de herbicidas ao adentram nas plantações pulverizadas; impactam a saúde comunitária, com a contaminação das hortas domésticas e projetos de agricultura familiar, dos poços de água, das casas sob as quais sobrevoam os aviões pulverizantes, provocando inúmeros casos de adoecimento; contaminam os ecossistemas locais e regionais, tendo em vista que os agrotóxicos assim aplicados, sob a ação dos ventos, atingem grandes extensões de terras para além da área ocupada pelas empresas da fruticultura, impactando toda a biodiversidade e a população em dimensões regionais[1]. (Projeto de Lei nº 18/2015)

Ademais, citou informação advinda da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) demonstrando a retenção de 32% dos agrotóxicos através do método da pulverização, enquanto 49% vão para o solo e 19% são dispersados para áreas fora do local de aplicação. Isso acontece também em condições ideais de calibração, temperatura e vento.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) reuniu dados explanando os impactos dos agrotóxicos na saúde da população e recomendando o fim da pulverização aérea destes produtos, tendo em vista os distintos e preocupantes níveis de danos ambientais. O Dossiê ABRASCO (2015) demonstrou que em regiões do Brasil frequentemente tem acontecido acidentes em decorrência da pulverização aérea. A prática por grandes empresas agrícolas no estado do Ceará, por exemplo, tem atingido diversas comunidades de camponeses, provocando intoxicações agudas e crônicas, produzindo câncer, malformações congênitas, desregulações endócrinas, entre outros agravos à saúde que podem ser averiguados em estudos científicos publicados.

Pires, Caldas e Recena (2005a, 2005b) estudaram no Mato Grosso do Sul, no período de 1992 a 2002, as intoxicações provocadas por agrotóxicos na microrregião de Dourados. Foi observada correlação entre a prevalência de intoxicações e de tentativas de suicídio pela exposição a agrotóxicos, principalmente nas culturas de algodão e feijão. Os municípios de Dourados, Fátima do Sul e Vicentina se apresentaram como mais críticos na referida microrregião. Os inseticidas foram a principal classe de agrotóxicos envolvidos nas ocorrências, principalmente organofosforados e carbamatos, corroborando outros estudos (SENANAYAKE; PEIRES, 1995; SA- ADEH et al., 1996; SOTH; HOSOKAWA, 2000; SOARES; AL- MEIDA; MORO, 2003).

Em razão dos graves riscos, o Parlamento Europeu, em 2009, aprovou diretrizes proibindo o uso de substâncias altamente tóxicas e a prática da pulverização aérea nos países da União Europeia, aplicando várias medidas de proteção, buscando uma utilização sustentável dos pesticidas. (Directiva do Parlamento Europeu, 2009)

Diante do exposto, restando evidentes os riscos e impactos socio-ambientais causados pela pulverização, bem como tal prática violar o direito fundamental ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida, imprescindível a busca pela reparação ou cessação dos pre-

juízos através da implementação de políticas de gestão de qualidade, da proibição da atividade e da efetivação dos direitos citados.

De outro norte a regulamentação em âmbito federal dos agrotóxicos é estabelecida pela Lei Federal n. 7.802/89, bem como seu Decreto n. 4.074/2002 e estabelece vários requisitos, desde o registro do produto até a destinação final das embalagens.

A preocupação com o estado da arte das pesquisas sobre agrotóxicos é vislumbrada por Paulo de Bessa Antunes, apontando, inclusive, que o Brasil deve tomar providências quando haja os alertas de organizações internacionais das quais faça parte:

Quando as organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação, ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar as providências, sob pena de responsabilidade. (ANTUNES, 2013, p. 1090)

Por outro lado, percebe-se que é carente de regulamentação esta atividade e, em âmbito federal, a única norma que traz alguma disciplina à matéria é a Instrução Normativa n. 2/2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que estabelece requisitos para a prática da pulverização aérea, “objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária” (art. 1º).

A regulamentação abrange, por exemplo, as seguintes obrigatoriedades:

a) existência de pátio para a descontaminação das aeronaves (art. 7º);

- b) distanciamento mínimo de 500 metros de vilas e povoados e de 250 metros de mananciais (art. 10, inciso I);
- c) proibição de sobrevoar áreas povoadas, moradias e agrupamentos, salvo para controle de vetores, carregando produtos químicos (art. 10, inciso V);
- d) responsabilização da empresa nos casos de aplicação próximo às culturas susceptíveis (art. 10, inciso II);
- e) apresentação de relatório mensal das atividades, contendo o tipo de serviço realizado, em qual cultura foi realizado, número de hectares trabalhados, informação dos produtos utilizados, etc. (art. 14); dentre outros.

Portanto, não é concebível que uma atividade de tão graves riscos tenha uma ausência regulatória a nível nacional, sendo certo que, em razão desta ausência, compete aos Estados e Municípios agir para defender a saúde de seus cidadãos e o meio ambiente.

3 Competência Legislativa em Matéria Ambiental e Precedentes do STF

Segundo se depreende da Constituição Federal, a competência para proteger o meio ambiente é concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme se percebe dos seguintes artigos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; ”

ou



[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(Constituição Federal, 1988)

Ainda sobre a competência, temos o disposto na lei 7.802/89, que regulamenta o uso de agrotóxicos, *ex vi*:

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins. (Lei nº 7.802/1989)

Portanto, é possível aos Estados, no âmbito de sua competência, legislar sobre a produção, comércio, uso e armazenamento de agrotóxicos, dispondo sobre aspectos de suas especificidades regionais, podendo, inclusive, “impor estudos mais detalhados do que os exigidos pela legislação federal e, inclusive, vedar a comercialização, o uso e o armazenamento de agrotóxicos considerados nocivos no âmbito de seu território” (Paulo Afonso Brum Vaz, O Direito ambiental e os agrotóxicos, Ed. Livraria do Advogado, 2006, p. 25)

É isto que defende, também, o professor Paulo Afonso Leme Machado:

“A Constituição Federal de 1988, ao inserir a competência para legislar sobre produção e consumo no campo da competência concorrente (art. 24), tornou inequívoca a competência dos Estados

para legislar plenamente, quando a União não o fizer, ou complementar as normas gerais federais existentes.” (Direito Ambiental Brasileiro, 22ª Edição, Ed. Malheiros, 2014, p. 727).

O primeiro precedente no Supremo Tribunal Federal que tratou do assunto foi a Representação n. 1.153-4 contra a Lei Estadual n. 7.747 de 22 de dezembro de 1982, ainda sob a égide da Constituição Federal anterior, julgada em 16/05/1985, que entendeu que a competência da União para legislar sobre normas gerais em defesa da saúde permitia aos Estados somente legislar supletivamente para suprir “hipóteses irreguladas, preenchendo o vazio, o branco do que restar, sobretudo quanto às condições locais.”

Veja-se que este acórdão foi proferido antes da Constituição Federal e quando o Direito Ambiental ainda não era reconhecido como um direito autônomo, sendo que a competência legislativa sobre meio ambiente era extraída, na Constituição Federal anterior, da competência para legislar sobre “defesa e proteção da saúde” (art. 8º, XVII, letra c).

Esta Lei estabeleceu o regramento no Estado do Rio Grande do Sul, e, por critério de entendimento do julgamento do STF no caso, dividiremos em temas:

- na parte que estabeleceu cadastramentos, receituários e outras imposições administrativas de controle e fiscalização (art. 1º, § 3º e 4º, art. 2º);
- na parte que traçou o conceito de agrotóxicos (art. 1º, § 1º);
- na parte que exigiu e estabeleceu classificação toxicológica dos produtos (art. 1º, § 3º);
- na parte que exigiu, na rotulagem dos produtos, o número do cadastro no Estado, além de endereço, nome da empresa e outras

Obrigações;

- na parte que proibiu o uso de agrotóxicos organoclorados no Estado (art. 5º);

- na parte que estabeleceu que zootecnistas, médico-veterinários e engenheiros-florestais eram os responsáveis pela emissão de receituários, excluindo-se implicitamente os engenheiros agrônomos (art. 7º);

- na parte que estabelece sanções administrativas e entendeu ser constitucional em razão do Poder de Polícia (art. 10);

Durante o julgamento, formaram-se três correntes:

a) a do Ministro Aldir Passarinho, relator, que entendeu serem todos os dispositivos constitucionais, à exceção daquele que estabeleceu quais profissões poderiam emitir o receituário (por ser a matéria de regulamentação das profissões matéria reservada à união), em razão do Estado poder suplementar a Lei Federal, podendo o pensamento ser bem evidenciado no seguinte trecho do acórdão:

Ora, é perfeitamente compreensível que determinado produto, seja pelas condições de clima, da natureza do solo, do sistema de irrigação, ou da hidrografia de determinadas regiões, ou em face de outros fatores que os especialistas possam considerar, não se torne aconselhável de utilização.

As condições podem variar, assim, de região a região, podendo ser nocivo ou potencialmente perigoso o uso de determinado agrotóxico em uma e não o ser em outra. E, deste modo, somente os próprios Estados, com conhecimento direto dos problemas regionais estarão aptos a estabelecer os critérios ou restrições de uso de tais produtos. (STF- Rp: 1153 RS, Relator: Min ALDIR PASSARINHO, data de julgamento: 16/05/1985, Tribunal Pleno, data de publicação: DJ 25-10-1985, PP-19145 EMENT VOL-01397-01 PP-00105

b) posicionamento pela inconstitucionalidade total da norma, liderado pelo Ministro Moreira Alves, por violar a competência exclusiva da União de regulamentar o comércio interior e exterior.

c) posicionamento intermediário e vencedor que entendeu serem parcialmente inconstitucionais os dispositivos, liderado pelo Ministro Oscar Corrêa.

Em seu voto o Ministro Oscar Corrêa sustentou que “...não justifica certas proibições que se contém na legislação gaúcha, pois dizem respeito à própria natureza dos produtos: Ora: ou são prejudiciais – e devem receber proibição nacional, pela qual a União é responsável; ou não são, e não há como admiti-la no Rio Grande do Sul.”

Para tanto, o Ministro trouxe duas balizas claras:

[...] as proibições que devem ser admitidas são aquelas que:

a) digam respeito a condições peculiares do Estado, e, como tal, se contenham nos limites da competência legislativa;

b) não atinjam outras garantias asseguradas à União, no seu poder de legislar quanto à matéria, nem às que lhe são correlatas; e não importem em obstáculos outros – como ao livre comércio interestadual (art. 8º, XVII, 1). (STF- Rp: 1153 RS, Relator: Min ALDIR PASSARINHO, data de julgamento: 16/05/1985, Tribunal Pleno, data de publicação: DJ 25-10-1985, PP-19145 EMENT VOL-01397-01 PP-00105 RTJ VOL-00115-03 PP-01008)

Entendeu ser inconstitucional a Lei, na parte que definiu agrotóxicos, em razão de entender que tal definição deveria ser feita pela União, para todo o país.

Na mesma linha, entendeu inconstitucional a parte da lei que exigia requisitos a serem apresentados a órgãos federais, bem como as partes da lei que previu a classificação e laudos toxicológicos, por entender que isto é matéria geral, de competência da União.

Entendeu constitucional a exigência de cadastro, por ser decorrente do Poder de Polícia, defendendo que “não opõe restrição a nenhum princípio geral inscrito na Constituição. [...] até facilita e complementa a fiscalização da União [...]”.

Também entendeu constitucional a obrigação das Secretarias Estaduais em fiscalizar controle de rotulagem dos produtos.

Por outro lado, entendeu inconstitucional constar no rótulo do produto o número da inscrição estadual, pois entendeu que, bastava a menção ao registro nacional e exigir-se inscrição Estadual no produto dificultaria o comércio interestadual.

Entendeu também constitucional a exigência, por norma estadual, do receituário agrônômico, já que se trata de Poder de Polícia.

Acompanhou o relator no que diz respeito à inconstitucionalidade da lei no que tratou da regulamentação de profissões.

Deste primeiro precedente do Supremo Tribunal Federal, pode-se extrair algumas conclusões:

a) Que o Tribunal entendeu que tudo aquilo que diga respeito a fiscalização, poder de polícia, cadastramento, desde que não haja restrição ao comércio, pode ser legislado pelo Estado;

b) Não pode o Estado proibir um produto em seu território, que não tenha sido proibido pela União, ao argumento de peculiaridades locais (poderia, isto sim, estabelecer algum zoneamento, mas não uma proibição geral);

c) Não pode o Estado estabelecer questões de toxicidade ou periculosidade específicas, diversas daquela estabelecida pela União;

d) Não pode o Estado estabelecer quais as profissões devem ou não ser as responsáveis pela emissão dos receituários;

Seguiu a mesma linha, outro acórdão do STF, julgando Lei do Estado de Pernambuco:

Representação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.465, de 08/6/1984, do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre o uso de agrotóxicos e outros pesticidas no âmbito estadual. Precedentes sobre a matéria relativa a agrotóxicos e outros pesticidas, a partir das Representações n.s 1.150-0 e 1.153-4, ambas do Rio Grande do Sul. Afirmou-se, então, a competência da União para editar normas gerais de defesa e proteção da saúde (Emenda Constitucional n. 1, de 1969, art. 8., XVII, letra c) e, supletivamente, dos Estados-membros (art. 8., parágrafo único). O STF declarou, parcialmente, inconstitucional a legislação gaúcha sobre agrotóxicos. No caso concreto, julga-se, em parte, procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei n. 9.465, de 1984, do Estado de Pernambuco: par-1. do art. 1.; par-2. do art-1., parte final, as expressões "e que, se resultantes de importação, tenham uso autorizado no país de origem; letra a do par-3. do art. 1.; letra d do par-3. do art. 1.; letra e do par-3. do art. 1.; letra f do par-3. do art. 1.; parágrafos 4., 5. e 6. do art. 1.; arts. 4., 7., 8. e 9.; parágrafos 1., 2., 3. e 4. do art. 9.; parágrafo único do art. 10; art. 11, nas expressões "inclusive no que tange ao cumprimento do art. 7. desta Lei"; arts. 12 e 15.

(Rp 1243, Relator (a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/1988, DJ 13-03-1992 PP-02922 EMENT VOL-01653-01 PP-00128)

De diferente este acórdão entendeu que não poderia ser proibida a pulverização aérea de agrotóxicos classes I e II (art. 12, da Lei Estadual n. 9.465), mas entendeu ser constitucional a criação de co-

missão estadual de controle de pesticidas (art. 13).

Note-se que, a despeito de tratar da pulverização aérea, neste caso, o voto do Ministro foi fundamentado na falta de competência do Estado para legislar sobre o tema de habilitação profissional, já que a lei dizia que somente poderia ser feito por “aplicadores habilitados”, “sendo proibida a sua aplicação por via aérea”.

Portanto, não chegou a analisar a questão de proibir ou não a aplicação aérea pura e simples ou, ainda, a possibilidade de zoneamento para estes fins.

Posteriormente à Constituição Federal de 1988 a Lei Estadual do Rio Grande do Sul voltou a ser questionada no Supremo Tribunal Federal, sendo que no Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 107.924-0 RS, novamente foi decidida

Note-se que as premissas acima continuam válidas mesmo em relação à Constituição Federal de 1988, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA ESTADUAL E DA UNIÃO. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. LEI ESTADUAL DE CADASTRO DE AGROTÓXICOS, BIOCIDAS E PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. LEI Nº 7.747/2-RS. RP 1135.

1. A matéria do presente recurso já foi objeto de análise por esta Corte no julgamento da RP 1.135, quando, sob a égide da Carta pretérita, se examinou se a Lei 7.747/82-RS invadiu competência da União. Neste julgamento, o Plenário definiu o conceito de normas gerais a cargo da União e apurou as normas desta lei que superavam os limites da alçada estadual.

2. As conclusões ali assentadas permanecem válidas em face da Carta atual, porque as regras remanescentes não usurparam a competência federal. **A Constituição em vigor, longe de revogar a lei ora impugnada, reforçou a participação dos estados na fiscalização do uso de produtos lesivos à saúde.**

3. **A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do artigo 8º da CF/69 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII da CF/88).**

4. **Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos artigos 23, VI e 24, VI da Constituição atual.** 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 286789, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 08-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02186-03 PP-00446 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 257-265 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 138-141 RB v. 17, n. 501, 2005, p. 51 RTJ VOL-00194-01 PP-00355)

Em outro acórdão, o Supremo Tribunal Federal reforçou a competência legislativa ambiental dos Estados:

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – CONTROLE DA POLUIÇÃO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 24, INC. VI – A competência legislativa da União para baixar normas gerais sobre a defesa e proteção da saúde, a abranger as relativas ao meio ambiente, não exclui a dos Estados para legislar supletiva e complementarmente sobre a matéria, desde que respeitadas as linhas ditadas pela União. Prevalência

da legislação estadual, editada com base na regra de competência ditada pela Carta Federal. O exame da validade das normas locais frente às federais (Lei nº 6.938/81) não pode ser feito no âmbito do recurso extraordinário, por extrapolar o contencioso constitucional. Precedentes das duas Turmas do STF. (STF – RE 144.884-9 – 1ª T. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 07.02.1997)

Veja que, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal reforçou o entendimento de que o Estado pode estabelecer normas mais protetivas, ainda que haja uma norma geral tratando do assunto. Foi essa a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.966/AM:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. **A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais**

para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (STF- ADI 5996/AM - AMAZONAS, 0077104-52.2018.1.00.0000, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, plenário do STF, julgado em 15/04/2020, DJe-105-30-04-2020, requerente: ASSOC BRASIL DA IND HIGIENE PESSOAL PERF E COSMETICOS)

Desta forma, a competência para emissão de leis de proteção ambiental é concorrente, não havendo dúvida sobre a possibilidade de o Estado e o Município legislarem nesta matéria.

Em decisão monocrática, o Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário n. 908.350, entendeu que a FE-PAM (órgão ambiental do Rio Grande do Sul) poderia estabelecer restrições à pulverização aérea, inclusive, em relação a pulverizar em certas áreas.

Contudo, também há decisões no sentido de, caso a limitação implique em restrições a comércio ou importação, não poderá prosperar.

Veja-se que ao julgar a Lei Estadual n. 12.427/2006, também do Rio Grande do Sul, que, em seu artigo 1º proibiu “a comercialização, a estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e cevada e seus derivados, importados de outros países, para consumo e comercialização no Estado do Rio Grande do Sul” que não

tenham sido sujeitados à análise de resíduos químicos de produtos agrotóxicos ou princípios ativos utilizados na industrialização daqueles, o STF entendeu que, em casos de comércio internacional, não pode o Estado estabelecer restrições não existentes em Lei Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual (RS) nº 12.427/2006. Restrições ao comércio de produtos agrícolas importados no Estado. Competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual (CF, art. 22, inciso VIII).

1. É formalmente inconstitucional a lei estadual que cria restrições à comercialização, à estocagem e ao trânsito de produtos agrícolas importados no Estado, ainda que tenha por objetivo a proteção da saúde dos consumidores diante do possível uso indevido de agrotóxicos por outros países. A matéria é predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso VIII).

2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais que constituam entraves ao ingresso de produtos nos Estados da Federação ou a sua saída deles, provenham esses do exterior ou não (cf. ADI nº 280, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 17/6/94; e ADI nº 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14/10/05).

3. Ação direta julgada procedente.

(ADI 3813, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 17-04-2015 PUBLIC 20-04-2015)

No mesmo sentido o fez em relação a Lei de Santa Catarina:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual (SC) nº 13.922/07. Restrições ao comércio de produtos agrícolas importados no Estado. Competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual (CF, art. 22, inciso VIII).

1. É formalmente inconstitucional a lei estadual que cria restrições à comercialização, à estocagem e ao trânsito de produtos agrícolas importados no Estado, ainda que tenha por objetivo a proteção da saúde dos consumidores diante do possível uso indevido de agrotóxicos por outros países. A matéria é predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso VIII).

2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais que constituam entraves ao ingresso de produtos nos estados da Federação ou sua saída deles, provenham esses do exterior ou não (cf. ADI 3.813/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ e de 20/04/2015; ADI nº 280, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 17/6/1994; e ADI nº 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14/10/2005).

3. Ação direta julgada procedente.

(ADI 3852, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

Em acórdão que não tem ligação com a matéria de agrotóxicos – mas trata da questão ambiental – entendeu que um Município não poderia estabelecer uma proibição geral de queima da palha da cana-de-açúcar, quando há uma legislação estadual estabelecendo prazos e formas para essa finalidade (STF-RE: 586224 SP, Relator: Min LUIZ FUX, data de julgamento: 05/05/2015, DJe 08/05/2015), registrando que o “Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regulamento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados”.

Registre-se que, em caso de dúvida, tratando-se de competência concorrente ambiental, vige o princípio do *in dubio pro natura*, devendo prevalecer a lei mais restritiva, independentemente do ente federativo que a expediu. É esta a lição do Professor da Universidade Católica de Brasília, Paulo José Leite Farias:

Pelos já citados §§ 1º e 4º do art. 24, pelo art. 225 da Constituição, bem como pela indefinição do que seja norma especial, deve-se, *fortiori ratione*, fixar como diretriz exegética que os eventuais conflitos, nos quais a noção de norma geral e especial não seja suficiente, devem ser resolvidos pela prevalência da norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado, por tratar-se de preceito constitucional (lei nacional) que se impõe à ordem jurídica central ou regional (in dubio pro natura**).**

Assim, o princípio *in dubio pro natura* deve constituir um princípio inspirador da interpretação. Isto significa que, nos casos em que não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável à proteção ambiental.

Fica assim solucionado o conflito em função da maior restritividade da legislação federal ou estadual, caso não se possa distinguir com clareza que se trata de normas específicas ou gerais. Exemplificando, a proibição regional ou local da pesca de determinadas espécies deve prevalecer sobre a norma federal que não preveja tal situação.” (Competência Federativa e Proteção Ambiental, Ed. Sérgio Antônio Fabris, 1999, p. 356)

Na mesma linha, assim se manifesta a doutrinadora Silvia Cappelli, ao defender que:

O princípio *in dubio pro natura* significa que em caso de dúvida, **o princípio de insegurança ou incerteza da autoridade administrativa ou judicial sobre o alcance ou colisão entre normas, princípios ou direitos**

fundamentais, ou ainda, na hipótese de necessidade de reconhecer um direito sem regra explícita, ou mesmo a apreciação de uma regra ambiental vigente, a decisão a ser tomada deve ser aquela que proveja maior proteção ou conservação ambiental. (CAPPELLI, Silvia, In Dubio Pro Natura, Revista de Direito Ambiental, Vol. 98/2020, p. 197-223, Abr-jun/2020, Ed. Revista dos Tribunais Online)

É este o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, quando ao decidir sobre Lei do Rio de Janeiro que trata sobre a proibição de uso de produtos fumígenos em ambiente de uso coletivo, entendeu que nos “casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria” (ADI n. 4.306/DF, Relator: Min. EDSON FACHIN, Plenário do STF, data de julgamento: 20/12/2019, Dje: 12/02/2020)

Desta forma, ao que parece, o Supremo Tribunal Federal reconhece a competência legislativa em matéria ambiental do Estado e do Município, fazendo análise caso a caso, observando-se se há ou não invasão – ainda que indireta – a matérias de competência exclusiva de outro ente (como no caso de regulamentação de profissões ou de restrições ao comércio), bem como se a disciplina não contraria completamente a legislação geral da matéria (como na proibição total de queima da palha da cana-de-açúcar), sendo que, nos casos em que há dúvida, prevalece a decisão pela competência legislativa e pela norma mais restritiva.

Portanto, a regra geral é que podem Estados e Municípios legislar sobre a matéria, em especial para estabelecer restrições maiores do que as previstas na legislação geral, sem, contudo, contrariar a disciplina geral estabelecida na Lei Federal, bem como invadir a questão de regulamentação do comércio interestadual ou internacional. Nos casos de dúvida, deve prevalecer a norma mais

restritiva.

4 Decisões de outros Tribunais

Em outros Tribunais também há decisões reconhecendo esta competência, como no caso do Rio Grande do Sul em que foi reconhecida a possibilidade do Estado em estabelecer um cadastro de agrotóxicos:

MEIO AMBIENTE. CADASTRO DE PRODUTO AGROTÓXICO. PARAQUAT. REGISTRO ANVISA. FEPAM.

A FEPAM tem competência para exigir o cadastramento de agrotóxicos para sua comercialização no Estado do Rio Grande do Sul. Não pode, contudo, negar o cadastro a produto registrado na ANVISA por considerá-lo nocivo à saúde e ao meio ambiente. [...]

O exame da conveniência do emprego do produto no País por meio da ponderação entre os riscos e benefícios que apresenta é da competência da União, [...]

Trata-se de partilha do poder no âmbito da Federação. Assim, enquanto vigente o registro do produto, na ANVISA, é ilegal a negativa do cadastro para fins de comercialização no Estado do RS. Recurso provido. (AGI, Vigésima Segunda Câmara Cível, nº 70058567801, nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.700, TJRS, 15/5/2014.).

Também assim já decidiu o STJ:

AGROTÓXICOS. FISCALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. Cabe também aos Estados legislar sobre o uso, produção, consumo e comércio de agrotóxico, cuja competência legislativa não é excluída pela da União. O termo de permissão é ato unilateral, discricionário e precário, podendo ser revogado, Recurso improvido. (Acórdão Julgado pela 1ª Turma, ROMS 5043/94-ES, Rel, Min. Garcia Vieira, DJU 06.03.95, p. 4.316)

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo já reconheceu essa competência municipal também:

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002836-26.2011.8.08.0045 APELANTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA - SINDAG APELADO: MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO RELATOR: DES. SUBSTITUTO DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO ACÓRDÃO apelação cível. Mandado de segurança. Preliminar PROCESSUAL. Inadequação da via eleita. súmula 266 do stf. Lei que emite proibição normativa, autoexecutável e de efeitos concretos. TESE REJEITADA. Lei. Presunção de constitucionalidade E LEGITIMIDADE. Demonstração de inexistência de interesse local autorizador da edição que incumbia ao impetrante (art. 333, i, do cpc). Necessidade de prova pré-constituída. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA DO MANDAMUS. Denegação da ordem. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CUSTAS PELO IMPETRANTE. SEM HONORÁRIOS. MÉRITO DO APELO PREJUDICADO. 1. Sustenta o município recorrido a inadequação da via mandamental, por não ser o procedimento próprio para a declaração de inconstitucionalidade de lei. Evoca a súmula 266 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Todavia, como explicita a parte final da referida súmula, a vedação somente se opera se o ato normativo tem efeito genérico e necessita, para a sua individualização, de expedição de ato administrativo, não se aplicando o referido enunciado caso decorram dele efeitos concretos. 2. No caso dos autos, pretende-se pelo mandamus a suspensão da aplicabilidade do art. 10 da Lei n. 550/2011, do Município de Vila Valério, que, ao legislar sobre a atividade de aviação agrícola, proibiu a pulverização aérea em regiões agrícolas. 3. Restando latente que a lei impugnada constitui-se em proibição jurídica que, por sua própria natureza, é autoexecutável e não necessita de outro ato administrativo para que surta seus efeitos e atinja a esfera jurídica dos sindicalizados, cuja atividade exercida é justamente aquela vedada pelo ato normativo, o mandamus é via adequada para sua impugnação, Precedente do STF. 4. Ao interpretar o art. 30 da Constituição Federal, a jurisprudência do STF

vem decidindo que o município pode legislar sobre meio ambiente, desde que nos limites do interesse local e que haja harmonia de tal regramento com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. 5. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta o recorrente em apertada síntese falecer competência ao município para legislar sobre a matéria, além de não ter procedido a prévio estudo de impacto ambiental para, a partir daí, adotar a decisão mais acertada. 6. Assim, constatada a possibilidade, em tese, de edição de lei municipal visando a proteção do meio ambiente, conforme os interesses locais, torna-se necessária, para a resolução da controvérsia posta nesta ação mandamental, a averiguação da existência ou inexistência de interesse local, de forma pragmática, justificadora da proibição de pulverização aérea exarada pela municipalidade. 7. As leis gozam de presunção de legitimidade e constitucionalidade. Precedentes. Assim sendo, diferentemente do que foi arguido pelo recorrente, não cabe à municipalidade demonstrar a existência de interesse local justificador da edição da lei atacada, em razão das presunções de constitucionalidade e legitimidade retro destacadas. Pelo contrário, eventual arguição quanto à ausência de interesse local justificador de sua edição, apta a caracterizar sua inconstitucionalidade, deve estar acompanhada da prova respectiva, cuja produção, no caso dos autos, incumbia ao impetrante, nos moldes do art. 333, I, do CPC. 8. A doutrina e a jurisprudência não deixam margem para dúvida de que o processo mandamental não admite dilação probatória, exigindo, por isso, prova pré-constituída. 9. Nesta senda, a prova da ausência de interesse local apta a demonstrar a inconstitucionalidade do ato normativo atacado deveria ser pré-constituída, de sorte que, não havendo esta nos autos, a denegação da ordem é medida que se impõe. 10. A denegação ora operada arrima-se na necessidade de dilação probatória, e equivale, assim, e à extinção do feito sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, sendo possível à parte impetrante recorrer, posteriormente, às vias ordinárias, o que se distancia da denegação operada pelo sentenciante, que resolveu o mérito da ação ao apreciar a constitucionalidade da lei, reconhecendo a inexistência de direito líquido e certo. 11. Ao reconhecer, ex officio, a inadequação da via eleita e

extinguir o feito sem resolução de mérito, reformando a sentença objugada, que havia julgado o mérito da ação mandamental, ccondena-se o impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando de arbitrar honorários a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. 12. Mérito da apelação prejudicado. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, embora por motivos diversos dos apontados pela parte recorrida, RECONHECER a preliminar processual de inadequação da via eleita, reformando a sentença para DENEGAR A ORDEM, sem adentrar na apreciação do mérito da controvérsia, possibilitando a sua discussão pelas vias ordinárias, e JULGAR PREJUDICADO, desta forma, o mérito da apelação, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória/ES, 08 de março de 2016. DES. PRESIDENTE/DES. RELATOR (TJES, Classe: Apelação, 045110028367, Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/03/2016, Data da Publicação no Diário: 23/03/2016)

Especificamente sobre a temática da pulverização aérea de agrotóxicos, pode-se perceber dos seguintes acórdãos, há divergência de entendimento, alguns, permitindo a restrição por Lei Municipal, outros, entendendo que houve exacerbação da competência legislativa:

ACÇÃO ORDINÁRIA. LEI Nº 1.646/2008 DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. VEDAÇÃO DE LANÇAMENTO DE AGROTÓXICOS POR VIA AÉREA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. ART 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal o interesse local, que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da CF, deve ser aferido com a pertinente análise das condições sociais, econômicas e políticas envolvendo o caso concreto. 2. Diante

dos elementos de prova, evidencia-se a particular situação do Município de Lagoa da Prata, que lhe confere a competência legislativa sobre direito ambiental, notadamente sobre a cultura de cana-de-açúcar. 3. O direito à livre iniciativa não é absoluto, podendo ser restringido, ou mesmo abolido, por normas administrativas e ambientais. 4. Recurso não provido. (TJMG; APCV 1.0372.09.039379-7/002; Rel. Des. Raimundo Messias Junior; Julg. 26/08/2016; DJEMG 09/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança preventivo. Lei do município de luiziana que restringe o uso de herbicidas a base de 2.4 - D. alegação de inconstitucionalidade. Não acolhimento. Competência legislativa suplementar dos municípios, prevista no art. 30, II, da Constituição Federal. Ainda que o direito ambiental, nos termos do art. 24, VI, da CF, seja objeto de competência legislativa concorrente da união e dos estados, os municípios podem editar legislação supletiva sobre o tema, desde que visando ao atendimento de interesse local e desde que não contrarie legislação federal e estadual. Lei municipal nº 30/1997 editada nos estritos termos da competência suplementar, pois não estabelece vedação genérica à comercialização de herbicidas a base de 2.4 - D, mas apenas restringe seu uso em determinadas áreas do município, para determinadas épocas do ano. Ausência de conflito com a Lei federal nº 7.802/89 e com a Lei estadual nº 7.827/83. Competência supletiva municipal prevista no art. 11 da própria Lei federal nº 7.802/89, que reserva aos municípios a prerrogativa de legislar suplementarmente sobre uso e armazenamento de agrotóxicos. Ausência de direito líquido e certo a não ser autuado por infração aos dispositivos da Lei municipal nº 30/1997. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; ApCiv 1432113-8; Campo Mourão; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto; Julg. 01/12/2015; DJPR 28/01/2016; Pág. 773)

REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de segurança preventivo. Lei do município de quinta do sol que restringe o uso de herbicidas a base de 2.4 - D. Sentença que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei e determinou à autoridade coatora que se

abstenha de lavrar autos de infração por violação aos seus dispositivos. Competência dos municípios para legislar acerca de matérias de interesse local prevista no art. 30, II, da Constituição Federal. Ainda que o direito ambiental, nos termos do art. 24, VI, da CF, seja objeto de competência legislativa concorrente da união e dos estados, os municípios podem editar de interesse local e desde que não contrarie legislação federal e estadual. Lei municipal nº 33/98 editada nos estritos termos da competência de interesse local, pois não estabelece vedação genérica à comercialização de herbicidas a base de 2.4- d, mas apenas restringe seu uso em determinadas áreas do município, para determinadas épocas do ano. Ausência de conflito com a Lei federal nº 7.802/89 e com a Lei estadual nº 7.827/83. Competência municipal prevista no art. 11 da própria Lei federal nº 7.802/89, que reserva aos municípios a prerrogativa de legislar sobre uso e armazenamento de agrotóxicos. Constitucionalidade da Lei impugnada. Sentença reformada em reexame necessário. Segurança denegada. (TJPR; ReNec 1123486-1; Engenheiro Beltrão; Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima; DJPR 27/05/2014; Pág. 65)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MEIO AMBIENTE. LEI MUNICIPAL Nº 2.976/1999. AGROTÓXICOS À BASE DE 2.4 - D. Os municípios podem legislar sobre questões relativas ao meio ambiente, porém de forma complementar aos estados e à união e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, podendo estabelecer normas ambientais sobre questões de interesse local, sobre as quais possuem competência exclusiva (arts. 23, inc. VI, 24, VI e 30, incs. I e II da CF). No caso, o uso de agrotóxicos à base de 2.4 - D ultrapassa interesse local, de forma que a Lei Municipal nº 2.976/1999 extrapolou a competência do município para legislar sobre a matéria, criando norma geral. Ainda, a parte autora trouxe diversos estudos indicando as vantagens do uso de agrotóxico com o princípio ativo 2.4 - D (fls. 103-353), bem como prova de que o produto em questão encontra-se registrado e regulamentado na esfera federal e estadual. Devida a concessão da segurança no sentido de proibir seja lavrado auto de

infração com base na referida Lei. Sentença confirmada em reexame necessário. Unânime. (TJRS; RN 0231780-42.2015.8.21.7000; Sarandi; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior; Julg. 01/06/2016; DJERS 15/06/2016)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LEI MUNICIPAL Nº 2.374/2001, DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA/RS. HERBICIDA À BASE DE 2.4 - D. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. A união, os estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre matéria ambiental, conforme o art. 24, inc. VI, da Constituição Federal. Todavia, aos municípios também é dado legislar sobre questões relativas ao meio ambiente, mas de forma complementar aos estados e à união, podendo ainda estabelecer normas ambientais sobre questões de interesse local, sobre as quais possuem competência exclusiva, conforme estabelecem os arts. 23, inc. VI e 30, incs. I e II da Constituição Federal. Deveras, conforme se verifica do texto constitucional, o legislador não elencou o rol de matérias que seriam de interesse local. E não o fez porque defini-las poderia implicar na ineficiência e inaplicabilidade de tais dispositivos, haja vista a diversidade de culturas e valores existentes no território nacional, bem como as mudanças ocorridas no cotidiano de cada comunidade. Assim, definir o que seja de interesse local, notadamente no campo ambiental, é especialmente difícil, pois, como é sabido, o meio ambiente é uno, e tanto os reflexos positivos quanto os negativos da conduta humana em relação à preservação do meio ambiente, atingem todos os entes da federação, existindo um ponto comum entre os referidos interesses. Em realidade, há um interesse único, qual seja, o de proteção e preservação do meio ambiente. Por isso, o interesse local costuma ser reconhecido quando evidenciada situação peculiar e específica existente no âmbito do município. Dentro deste contexto, a proibição do uso de herbicidas no território municipal, envolvendo a saúde pública e a preservação

senciais que poderão funcionar neste período. As decisões consideraram que os governos federal, estadual e municipal têm competência concorrente para estabelecer medidas na área da Saúde, devendo prevalecer as mais restritivas (ADPF 672/2020 e ADI 6.341/2020/DF).

Portanto, se o Supremo Tribunal Federal seguir a mesma linha, também em relação à pulverização aérea, deveria prevalecer a norma mais restritiva de proteção à saúde e ao ambiente.

6 Possibilidade de Tratamento da Matéria por Zoneamentos Ambientais e normas mais protetoras

O zoneamento é instrumento essencial para a formulação, espacialização e implementação de políticas públicas ambientais, sendo que o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) está previsto como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, inciso II, da PNMA) e regulamentado pelo Decreto nº 4.927, de 10 de julho de 2002; os zoneamentos agroecológico (ZAE) e o agrícola de risco climático, regidos pela Lei Federal nº 8.171/1991 de Política Agrícola (art. 19, inciso III); e o zoneamento urbano, é regulado pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/2001), mas que, também pode tratar das áreas rurais do Município (art. 2º, inciso VII).

O zoneamento ambiental pode ser extremamente proveitoso para suprir as necessidades socioambientais de uma localidade, principalmente nos municípios que possuem atividades econômicas de risco potencial de degradação ambiental. Isto porque o zoneamento norteia para um adequado uso e ocupação do solo, auxiliando na preservação e conservação do meio ambiente.

Em se tratando de zoneamento urbano, o art. 182 da CF prevê que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal. Logo no § 1º indica a obrigatoriedade de sua elaboração, sujeita a aprovação da Câmara Municipal, para cidades com mais de vinte mil habitantes.

Acerca do tema, Paulo Affonso Leme Machado afirma:

“A localização da indústria de agrotóxicos, além de observar as diretrizes gerais da União, deverá observar o plano estadual do meio ambiente e o zoneamento ambiental estadual e municipal. Normas especiais devem ser trazidas à colação no sentido de proteger zonas frágeis, estâncias climáticas, áreas de proteção ambiental e espaços territoriais como manguezais, dunas, litorais, mananciais, cursos d’água e unidades de conservação.” (Paulo Affonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro, 22^a Edição, Ed. Malheiros, 2014, p. 754)

Ao tratar sobre zoneamento, mais especificamente o ZEE, André Lima tece a seguinte lição:

“Considerando-se os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) e os elementos que compõem os direitos socioambientais na Constituição Federal de 1988, fia evidenciado que a abrangência do zoneamento ambiental extrapola os restritos limites conceituais sugeridos pela definição do meio ambiente do art ... 3º da PNMA. O objeto do zoneamento ambiental passa a incorporar, principalmente após a Constituição de 1988, não apenas o meio físico ou natural, mas também as modificações que nele introduzem os seres humanos e suas atividades socioeconômicas e culturais. (LIMA, 2006, p. 240)

Note-se que, não só no zoneamento em sentido estrito é possível fazer esta regulamentação, mas pode o Estado (dada as peculiaridades regionais) e o Município (pelo interesse local) estabelecer normas mais restritivas à pulverização aérea, não só com zonas territoriais de exclusão, mas, também, com aumento da proteção estabelecida pela normativa federal, aumentando-se, por exemplo, a distância da pulverização em áreas de preservação permanente, reservas legais ou habitações humanas.

Conforme apontado por Loubet e Nunes:

[...] a despeito dos precedentes, ainda há muita celeuma na questão da competência legislativa na temática dos agrotóxicos, em especial sobre a proibição de algumas atividades ou formas de aplicação por legislação municipal.

Outros temas importantes ainda estão pendentes de decisão junto ao Supremo Tribunal Federal, tais como aqueles abrangidos pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 221 que julgará a constitucionalidade ou não da proibição de comercialização de agrotóxicos importados que sejam proibidos no seu país de origem.

Além do mais, está pendente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5553, que trata da concessão de benefícios tributários em relação aos agrotóxicos. Sustenta-se que em razão do alto impacto à saúde humana e ao meio ambiente, a concessão do benefício tributário aos agrotóxicos não encontra solidez argumentativa por parte do Estado brasileiro. Isto porque, como o sistema de tributação incide sobre o produto, quanto mais agrotóxico se utiliza, menos se deixa de arrecadar impostos. Para colaborar na argumentação técnica e jurídica sobre impactos sociais e econômicos da isenção fiscal, organizações da sociedade civil e redes de atuação de um expecto patronum diverso dos direitos humanos participam do julgamento da ação, na condição de *Amicus Curiae*.

Em abril de 2020, A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) solicitou ao Supremo Tribunal Federal a suspensão da eficácia de leis municipais que proíbem a pulverização aérea de agrotóxicos. O pedido foi feito na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 667 (ainda não julgada), em que a entidade questiona 15 normas de municípios de seis estados brasileiros (Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina). Na ADPF, a confederação sustenta que compete exclusivamente à União dispor sobre a exploração da utilização do espaço aéreo e que a matéria já foi regulamen-

tada por normas federais. Aponta, ainda, violação ao princípio da isonomia, à livre iniciativa e ao direito à liberdade do produtor de explorar sua atividade econômica. (A competência legislativa na regulação dos agrotóxicos e seus aspectos polêmicos nos julgados brasileiros, JUSBRASIL, 2020)

Desta forma, ainda que haja alguma celeuma sobre o tema, deve-se reconhecer ser possível a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos, dada a competência legislativa Estadual e Municipal em meio ambiente, em especial, quando comprovado que naquela região há interesses específicos a serem preservados (por exemplo, com a grande presença de pequenos agricultores, apicultura ou produção orgânica que pode ser contaminada).

8 Conclusão

Em breve síntese, infere-se que – ainda que pendente de julgamento a temática pelo Supremo Tribunal Federal – é de se reconhecer a competência dos Estados e Municípios para proibirem a pulverização aérea por meio de lei, em seus territórios.

Por outro lado, com muito mais justificativa, é possível, utilizando-se de instrumentos previstos para zoneamentos (tais como o Zoneamento Ecológico-Econômico e também o Plano Diretor), estabelecer áreas livres de pulverização aérea em seus territórios.

Finalmente, não só no zoneamento em sentido estrito é possível fazer a regulamentação, mas pode, o Estado (dada as peculiaridades regionais) e o Município (pelo interesse local) estabelecer normas mais restritivas à pulverização aérea, com aumento da proteção estabelecida pela normativa federal, aumentando-se, por exemplo, a distância da pulverização em áreas de preservação permanente, reservas legais ou habitações humanas.

Referências

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR. Fiscalização para coibir a deriva de agrotóxicos. 2013. Acesso em: 29 de julho de 2020. Disponível em: <<http://www.adapar.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=46>>.

AGI, Vigésima Segunda Câmara Cível, nº 70058567801, nº CNJ: 0049343-67.2014.8.21.700, TJRS, 15/5/2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php . Acesso em: 10/08/2020

AMARAL, Lucas Rios do; COLAÇO, André Freitas; MOLIN, José Paulo. Agricultura de precisão. 1. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2015.

ANDEF - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL COGAP - COMITÊ DE BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS. **Manual de Tecnologia de Aplicação de Produtos Fitossanitários**. 2010, São Paulo. Disponível em: <http://www.lpv.esalq.usp.br/sites/default/files/Leitura%20-%20Manual%20Tecnologia%20de%20Aplicacao.pdf> . Acesso em: 10/08/2020

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ARAÚJO, Eduardo C. de. Aviação Agrícola e o Meio Ambiente. Agronautas. Acesso em: 29 de julho de 2020. Disponível em: <<https://sindag.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Aviacao-agricolaemeio-ambiente.pdf>>.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. Projeto de Lei nº 022/2017. Acesso em: 30 de julho de 2020. Disponível em: <<http://sgpl.consulta.al.ms.gov.br/sgpl-público/#/linha-tempo?idProposicao=53332>>.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. Relatório final Projeto de Lei nº 022/2017. Acesso em: 30 de julho de 2020. Disponível em: .

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI Nº 7.747, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982. Dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências.. publicada no DOE n.º 110, de 22 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/07.747.pdf> . Acesso em: 10/08/2020

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA - ABRASCO. Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro, 2015. Acesso em: 30 de julho de 2020. Disponível em: http://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf>.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL/ANDEF. Manual de tecnologia de aplicação de prontos fitossanitários. -- Campinas, São Paulo: Línea Creativa, 2010.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Acesso em: 29 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição.htm>.

BRASIL. Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002. Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil-ZEE, e dá outras providências. Brasília, 11 de julho de 2002. Acesso em: 31 de julho de 2020. Disponível em: <[Evite interrupções durante o uso do sistema. Evite interrupções durante o uso do sistema. Evite interrupções durante o uso do sistema.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4297.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.297%2C%20DE%2010%20DE%20JULHO%20DE%202002.&text=Regulamenta%20o%20art.,que%20lhe%20confere%20o%20art.>.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981. Regulamenta o Decreto-Lei nº 917, de 07 de outubro de 1969, que dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no País e dá outras providências. Brasília, 22 de dezembro de 1981. Acesso em: 29 de julho de 2020. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-86765-22-dezembro-1981-436405-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Veja%20tamb%C3%A9m%3A-,DECRETO%20N%C2%BA%2086.765%2C%20DE%2022%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201981,Pa%C3%ADs%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969. Dispõe sobre o emprego da Aviação Agrícola no país e dá outras providências. Brasília, 7 de outubro de 1969. Acesso em: 29 de julho de 2020. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-917-7-outubro-1969-375251-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Veja%20tamb%C3%A9m%3A-,DECRETO%20DL%20EI%20N%C2%BA%20917%2C%20DE%2007%20DE%20OUTUBRO%20DE%201969,pa%C3%ADs%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Os%20equipamentos%2C%20que,conforme%20se%20especificar%20em%20regulamento.>>.

BRASIL. Instrução Normativa nº 13, de 8 de abril de 2020. Dispõe sobre a aplicação de fungicidas e óleo mineral com uso de aeronaves agrícolas na cultura da banana. Acesso em: 29 de julho de 2020. Disponível em:

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativan13-de-8-de-abril-de-2020-251908947>.

BRASIL. Instrução Normativa nº 15, de 10 de maio de 2016. ~~Contém a relação de modelos de equipamentos agrícolas aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA~~

para utilização em aeronaves no território nacional. Acesso em: 29 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/21519330/doi-2016-05-11-instrucao-normativan15-de-10-de-maio-de-2016-21519266>.

BRASIL. Instrução Normativa nº 2, de 3 de janeiro de 2008. Aprova normas de trabalho da aviação agrícola. Acesso em: 28 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/arquivos/in2.pdf>>.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 11 de julho de 2001. Acesso em: 07 de agosto de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 02 de setembro de 1981. Acesso em: 31 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>.

BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, 18 de janeiro de 1991. Acesso em: 31 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm>.

BRASIL. STF - Acórdão Julgado pela 1ª Turma, ROMS 5043/94-ES, Rel, Min. Garcia Vieira, DJU 06.03.95, p. 4.316.

BRASIL. STF – ADI 3813, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

Doc 073 DIVULG 17/04/2015 PUBLIC 20-04-2015.

BRASIL. STF – ADI 3852, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015.

BRASIL. STF – ADI nº 280, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 17/6/1994; e ADI nº 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14/10/2005

BRASIL. STF – RE 144.884-9 – 1ª T. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 07.02.1997.

BRASIL. STF – RE 144.884-9 – 1ª T. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 07.02.1997.

BRASIL. STF.RE 286789, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 08-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02186-03 PP-00446 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 257-265 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 138-141 RB v. 17, n. 501, 2005, p. 51 RTJ VOL-00194-01 PP-00355. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=95224.7>.

BRASIL. STF-RE: 586224 SP, Relator: Min LUIZ FUX, data de julgamento: 05/05/2015, DJe 08/05/2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 826-9/AP. Requerente: Governador do Estado do Amapá. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Relator: Min. Sydney Sanches. J. 17/09/1998, DJE 12/03/1999. Acesso em: 31 de julho de 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266552>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6137. Repte.: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Intdo.: Governador do Estado do Ceará. Relatora: Min.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação nº 40.131/MS. Agte.: Paulo Luciano de Oliveira. Intdo.: Relator do AI nº 1404366-92.2020.8.12.0000 do Tribuna de Justiça de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Luiz Fux. J. 16/06/2020, DJE 15/07/2020. Acesso em: 30 de julho de 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753247233>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Intdo.: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. J. 24/03/2020. Acesso em: 30 de julho de 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 672. Repte.: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Intdo.: Presidente da República, Ministro de Estado da Economia. Relator: Min. Alexandre de Moraes. J. 08/04/2020, DJE 14/04/2020. Acesso em: 30 de julho de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342867936&ext=.pdf>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 586.224. Recte.: Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP. Recdo.: Câmara Municipal de Paulínia, Município de Paulínia. Relator: Min. Luiz Fux. J. 05/05/2015, DJE 08/05/2015. Acesso em: 30 de julho de 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8399039>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 607.940. Recte.: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recdo.: Distrito Federal, Câmara Legislativa do Distrito Fe-

deral. Relator: Min. Teori Zavascki. J. 29/10/2015, DJE 26/02/2016. Acesso em: 31 de julho de 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10351534>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rp 1243, Relator (a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/1988, DJ 13-03-1992 PP-02922 EMENT VOL-01653-01 PP-00128. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20091009_192.pdf.

BRASIL. TJES, Classe: Apelação, 045110028367, Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/03/2016, Data da Publicação no Diário: 23/03/2016.

BRASIL. TJMG. APCV 1.0372.09.039379-7/002; Rel. Des. Raimundo Messias Junior; Julg. 26/08/2016; DJEMG 09/09/2016.

BRASIL. TJPR.ApCiv 1432113-8; Campo Mourão; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto; Julg. 01/12/2015; DJPR 28/01/2016; Pág. 773. Disponível em : <https://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/301450320/apelacao-apl-14321138-pr-1432113-8-acordao?ref=serp>.

BRASIL. TJRS. RN 0231780-42.2015.8.21.7000; Sarandi; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior; Julg. 01/06/2016; DJERS 15/06/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0002836-26.2011.8.08.0045 (045110028367) – São Gabriel da Palha – 1.^a Vara. Embargante: Sindag – Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola. Embargado: Município de Vila Valério. Rel. Substituto: Des. Delio José Rocha Sobrinho. Acesso em: 30 de julho de 2020. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.83.06.PDF>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0002836-26.2011.8.08.0045 (045110028367) – São Gabriel da Palha – 1.^a Vara. Embargante: Sindag – Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola. Embargado: Município de Vila Valério. Rel. Substituto: Des. Delio Jose Rocha Sobrinho. Acesso em: 05 de agosto de 2020. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/temp_pdf_jurisp/12445532167.pdf?CFID=152572364&CFTOKEN=90743800

BRASIL.TJPR.ReNec 1123486-1; Engenheiro Beltrão; Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima; DJPR 27/05/2014; Pág. 65.

BRASIL.TJRS. AGI, Vigésima Segunda Câmara Cível, nº 70058567801, nº CNJ: 0049343- 67.2014.8.21.700 , 15/5/2014.

BRASIL.TJRS. RN 0472949-25.2015.8.21.7000; Tapejara; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Lúcia de Fátima Cerveira; Julg. 27/04/2016; DJERS 06/05/2016.

CAPPELLI, Silvia, In Dubio Pro Natura, Revista de Direito Ambiental, Vol. 98/2020, p. 197-223, Abr-jun/2020, Ed. Revista dos Tribunais Online

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008 (*)**. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA, Diário Oficial da União. Publicado em: 13/10/2008 | Edição: 198 | Seção: 1 | Página: 5. Disponível em: https://normas.gov.br/materia/-/asset_publisher/NebW5rLVWyy/content/id/43694986. Acesso em: 10/08/2020

LOUBET, Luciano Furtado; NUNES, Kamila Barbosa. *A competência legislativa na regulação dos agrotóxicos e seus aspectos polêmicos nos julgados brasileiros*, **JUSBRASIL**, 2020, Campo Grande/MS. disponível em <https://lucianoloubet.jusbrasil.com.br/artigos/856383389/acompetencia-legislativa-na-regulacao-dos-agrotoxicoseseus-aspectos-polemicosenos-julgados-brasileiros>, acesso em 03/08/2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 727 e 754.

MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 1.087, de 23 de novembro de 2016. Dispõe sobre a proibição do uso de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Glória de Dourados e dá outras providências. Glória de Dourados, Mato Grosso do Sul, 23 de novembro de 2016. Acesso em: 30 de julho de 2020. Disponível em: <[http://www.gloriadedourados.ms.gov.br/e-sic/\(23NOVEMBRO2016\)Lei%20Ordinaria%201087%20de%2023-11-2016.pdf](http://www.gloriadedourados.ms.gov.br/e-sic/(23NOVEMBRO2016)Lei%20Ordinaria%201087%20de%2023-11-2016.pdf)>.

MINAS GERAIS. Lei nº 1.646 de 02 de setembro de 2008. Proíbe o Lançamento de Agrotóxico e Congênere, Por Via Aérea, nas Lavouras Cultivadas em Imóveis Situados na Área Territorial do Município de Lagoa da Prata. *Lagoa da Prata*, Minas Gerais, 02 de setembro de 2008. Acesso em: 30 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.lagoadaprata.mg.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>>.

MINAS GERAIS. Lei nº 3.105, de 27 de abril de 2018. Altera a Lei Municipal nº 1646/2008, que Proíbe o Lançamento de Agrotóxico e Congênere, por Via Aérea, nas Lavouras Cultivadas em Imóveis Situados no Município de Lagoa da Prata. *Lagoa da Prata*, Minas Gerais, 27 de abril de 2018. Acesso em: 30 de julho de 2020. Disponível em: <https://sapl.lagoadaprata.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/4521/4521_f_externo_integrat.pdf>.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Outros tipos de zoneamento. Acesso em: 31 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/informma/item/8188-outros-tipos-de-zoneamento>>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nota técnica sobre a constitucionalidade do projeto de lei 16.820/2019 que trata da proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no estado do ceará. Acesso em: 30 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota_tecnica_pulverizacao_agrotoxicos.pdf>.

PIRES, D. X.; CALDAS, E. D.; RECENA, M. C. P. Intoxicações provocadas por agrotóxicos de uso agrícola na microrregião de Dourados, Mato Grosso do Sul, Brasil, no período de 1992 a 2002. Cadernos de Saúde Pública, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 804- 814, 2005.

PLANALTO. **CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**. Presidência da República e casa civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm . Acesso em: 10/08/2020

PLANALTO. **DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002**. Presidência da República. Casa Civil.

Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm . Acesso em: 10/08/2020

PLANALTO. Lei nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989. Presidência da República Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm. Acesso em: 30/07/2020

PLANALTO. Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Acesso em: 04 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 10/08/2020

Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137. Certificação e Requisitos Operacionais: Operações Aeroagrícolas. Acesso em: 29 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2012/21s/anexo2013-rbac-137-emd-00>>.

Resolução nº 233, de 30 de maio de 2012 - ANAC. Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137. DOU, 31 de maio de 2012. Acesso em: 29 de julho de 2020. Disponível em: >.

Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola - SINDAG. Acesso em: 30 de julho de 2020. Disponível em: .

STF- Rp: 1153 RS, Relator: Min ALDIR PASSARINHO, data de julgamento: 16/05/1985, Tribunal Pleno, data de publicação: DJ 25-10-1985, PP-19145 EMENT VOL-01397-01 PP-00105 RTJ VOL-00115-03 PP-01008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14682068/representacao-rp-1153-rs> . Acesso em: 10/08/2020

STF. ARE 908350/RS – RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 09/10/2017, Publicação: Dje: 20/10/2017. Partes: RECTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA SINDAG. RECDO. (A/S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER – FEPAM. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho796860/false> . Acesso em: 10/08/2020

STF; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 5553/DF. Origem: DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. EDSON FACCHIN. REQTE.(S) Partido Socialismo e Liberdade PSOL . INTDO.(A/S).

PRESIDENTE DA REPÚBLICA Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5011612>
. Acesso em 10/08/2020

STF; ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 221/RS. Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. REQTE.(S) DEMOCRATAS - DEM. INTDO.(A/S). GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INTDO.(A/S). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3989456>. Acesso em: 10/08/2020

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito ambiental e os agrotóxicos**: Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa, ed. 1. Livraria do Advogado, 2006, p. 25.

[1] Pós-graduanda em Gestão Pública pela UCDB. Especialista em Direito Ambiental pela UCDB. Graduada em Direito pela UCDB.

[2] Promotor de Justiça do Núcleo Ambiental do Ministério Público do Mato Grosso do Sul. Mestre em Direito Ambiental e da Sustentabilidade pela Universidade de Alicante - Espanha. Especialista em Direito Ambiental pela UNIDERP – Universidade para o Desenvolvimento do Estado do Pantanal. Especialista em Direito Tributário pelo IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários.

[3] Parte deste artigo foi desenvolvido com base no artigo “a competência legislativa na regulação dos agrotóxicos e seus aspectos polêmicos nos julgados brasileiros”, escrito por Luciano Furtado Loubet e Kamila Barbosa Nunes, disponível em <https://lucianoloubet.jusbrasil.com.br/artigos/856383389/acompetencia-legislativa-na-regulacao-dos-agrotoxicoseseus-aspectos->